



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731688/2018-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.020 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2023
Recorrente PRIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS PRESCRITOS. CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO.

Reconhecida a prescrição dos débitos da pessoa jurídica perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal que ensejaram a exclusão do Simples Nacional, deve ser cancelado o Ato Declaratório excludente e mantida a permanência no regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos - Debcad 392965194, competências 04/2005 e 02/2008 - com exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2016, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) de 01/01/2019. A ciência ocorreu em **12/09/2018** (e-fls. 7-8, 21).

2. Em manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, que

prescrição dos débitos.

3. A decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, em razão o contribuinte não juntar aos autos “*prova de que a PGFN tenha reconhecido a prescrição dos referidos débitos*” (e-fls. 27-31), conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2019, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/06/2017 e reiterou a alegação de prescrição apresentada em primeira instância (e-fls. 38-46).

5. No âmbito deste Carf a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, por meio da Resolução nº 1201-000-726, de 10/02/2021, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência para verificações acerca da prescrição nos seguintes termos (e-fls. 57-62):

Conclusão

Do exposto, VOTO no sentido de converter o feito em diligência para que a douta autoridade preparadora informe se houve qualquer ato que importe a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN (e.g. parcelamentos), bem como oficie a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a **fim de esclarecer de forma assertiva se os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 39.296.519-4, competência inicial 04/2005 e competência final 02/2008, encontram-se extintos por prescrição; e/ou se foi ajuizada a competente Execução Fiscal, com a respectiva descrição pormenorizada do processo (data de ajuizamento (conforme Súmula nº 106, do STJ), competências envolvidas e status processual); [...]. (Grifo nosso)**

6. Em resposta a diligência, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos débitos e os autos retornaram ao Carf (e-fls. 76).

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

9. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou a existência débitos referentes ao Debcad 392965194, competências 04/2005 e 02/2008 - com exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal.

10. Todavia, em diligência, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a prescrição de tais débitos, nos seguintes termos:

Em atendimento a Resolução nº 12021-000.726 -1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, acostada às fls. 57/62, esclarecemos que o crédito previdenciário inscrito em DAU sob o nº **39.296.519-4 foi extinto por prescrição**, reconhecida por esta DIDAU/PRFN/2ª REGIÃO no âmbito do dossiê nº 10080.005288/0619-15 (vinculado ao presente), face ao não ajuizamento da respectiva ação de cobrança (Execução Fiscal) em razão do valor reduzido. (Grifo nosso)

11. Portanto, uma vez que reconhecida a prescrição dos débitos excludentes, revela-se indevida a exclusão do Simples Nacional.

Conclusão

12. Ante o exposto, dou provimento recurso voluntário para cancelar o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior